

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM ALERGIA ALIMENTAR (CIPAA) NO ESTAD		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/03/2024 10:41:17	Data da assinatura:	04/03/2024 10:50:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE INDICAÇÃO
04/03/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM ALERGIA ALIMENTAR (CIPAA) NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar (CIPAA), documento oficial destinado às pessoas diagnosticadas com alergias alimentares, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º A CIPAA tem por objetivo assegurar o reconhecimento rápido e eficaz das condições de saúde de indivíduos com alergias alimentares, facilitando a adoção de medidas de precaução e tratamento adequado em casos de emergência.

Art. 3º A emissão da CIPAA será realizada pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo do portador;

II - fotografia recente do portador;

III - tipo(s) de alergia(s) alimentar(es) diagnosticada(s);

IV - contatos de emergência; e

V - QR Code com link para informações detalhadas sobre a(s) alergia(s) do portador, acessíveis apenas por meio de senha pessoal.

Art. 4º Para obtenção da CIPAA, o interessado ou seu responsável legal deverá apresentar:

I - documento de identidade;

II - CPF; e

III - laudo médico atualizado, emitido por especialista, que comprove a condição de alergia alimentar.

Art. 5º A CIPAA terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante apresentação de novo laudo médico.

Art. 6º A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará realizará campanhas de conscientização sobre alergias alimentares, direitos das pessoas com alergias alimentares e a importância da CIPAA.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto à forma de emissão, renovação e custeio da CIPAA, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Referido projeto tem como objetivo primordial a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Alergia Alimentar (CIPAA) no Estado do Ceará, uma medida inovadora e de grande importância social, que visa assegurar o bem-estar e a segurança dos cidadãos cearenses que convivem com alergias alimentares.

A alergia alimentar está se tornando cada vez mais comum, afetando uma parcela significativa da população, incluindo tanto crianças quanto adultos. Tal prevalência sublinha uma questão de saúde pública que demanda uma intervenção imediata e eficaz do governo, com o intuito de assegurar o bem-estar e a proteção das pessoas afetadas por tais condições.

A implementação da CIPAA permitirá um reconhecimento rápido e eficaz das condições de saúde de indivíduos com alergias alimentares, facilitando, assim, a adoção imediata de medidas de precaução e tratamento adequado em situações de emergência. Este documento oficial, além de carregar informações essenciais sobre o tipo de alergia alimentar, oferecerá também um mecanismo de acesso rápido a um conjunto mais detalhado de informações por meio de um QR Code, garantindo uma resposta eficiente e segura em momentos críticos.

Outro aspecto relevante deste projeto é a promoção de campanhas de conscientização sobre alergias alimentares. A educação e a informação são ferramentas poderosas que podem salvar vidas, reduzir incidentes e melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas afetadas por alergias alimentares. Essas campanhas visam também sensibilizar a população em geral, estabelecimentos comerciais, educacionais e de saúde sobre a importância de compreender, respeitar e apoiar as necessidades especiais das pessoas com alergias alimentares.

A criação da CIPAA alinha-se aos princípios de proteção à saúde pública, direito à informação e inclusão social, reforçando o compromisso do Estado do Ceará com o bem-estar de todos os cidadãos. Este projeto não apenas representa um passo significativo na garantia dos direitos das pessoas com alergias alimentares, mas também serve como um modelo de cuidado e atenção que pode inspirar outras iniciativas similares em diferentes esferas da administração pública.

Diante do exposto, a aprovação de aludida proposição torna-se uma medida urgente e necessária. É uma ação concreta em direção a um estado mais inclusivo, consciente e preparado para atender às necessidades de todos os seus cidadãos, especialmente aqueles que vivem com alergias alimentares.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)